## Jusbrasil - Legislação

30 de maio de 2017

## Lei 2522/68 | Lei nº 2.522 de 28 de fevereiro de 1968

Publicado por Governo do Estado da Bahia (extraído pelo Jusbrasil) - 49 anos atrás

Institui a vacinação obrigatória contra a febre aftosa, cria o Grupo de Erradicação da Febre Aftosa na Bahia, GERFAB, e dá outras providências. Ver tópico (21 documentos)

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituída, em todo o território estadual, a vacinação obrigatória dos rebanhos contra a febre aftosa. Ver tópico (2 documentos)

**Art. 2º** - Fica criado o Grupo Executivo de Erradicação da Febre Aftosa na Bahia - GERFAB, com personalidade jurídica e autonomia financeira e administrativa, vinculado à Secretaria da Agricultura do GERFAB em de natureza tecno-financeira. Ver tópico

**Art. 3º** - A sede do GERFAB é na Capital do Estado, podendo, entretanto, por ato da administração, vir a ser localizada em qualquer das regiões estaduais que, possuindo rebanhos mais expressivo nela devam os trabalhos de erradicação da febre aftosa assumir relevância, que justifique ou reclame a concentração de meios técnicos e administrativos na sua execução. Ver tópico

**Art. 4º** - O regime dos servidores do GERFAB é o da Consolidação das Leis do Trabalho podendo ser requisitado pessoal técnico de nível universitário de outros órgãos, assegurada aos servidores requisitados complementação da remuneração quando devida por prestação de serviços em tempo integral. Ver tópico

Art. 5º - Ao GERFAB incumbe: Ver tópico

I - Executar e fiscalizar o combate à febre aftosa em todo o território do Estado; ver tópico

- II Fiscalizar a condição de conservação das vacinas oferecidas ao comércio, inclusive quando em vias de emprego pelos consumidores e em poder destes, podendo apreender, condenar e inutilizar as que forem consideradas duvidosas, impróprias, vencidas ou mal conservadas; ver tópico
- III Manter o registro dos comerciantes vendedores, representantes e laboratórios que se dediquem ao comércio ou fabricação de vacinas; ver tópico
- IV Expedir instruções que visem à divulgação de técnicas e métodos de imunização e promover campanhas de esclarecimento que despertem a colaboração dos criadores, recriadores, invernistas, transportadores, marchantes e do público em geral e a conseqüente aceitação das medidas compulsórias a serem adotadas; ver tópico
- V Promover a articulação com órgão da administração central e descentralizada federais, estaduais e municipais, bem como organizações privadas ou órgãos internacionais, assinando os respectivos acordos, convênios ou termos de cooperação, tendo em vista a obtenção de assistência técnica científica, administrativa ou financeira; ver tópico
- VI Acompanhar atentamente a evolução dos métodos e processos tecnológicos relacionados com a produção de vacinas e seu emprego, baixando instruções com força de disposições regul amentares, no sentido da adoção compulsória de novos meios, processos e práticas de imunização; ver tópico
- VII Estabelecer e manter atualizados o cadastramento obrigatório dos rebanhos como instrumento básico para a arrecadação da febre aftosa na Bahia; ver tópico
- VIII Designar as datas de vacinação dos bovinos de cada proprietário rural; ver tópico
- IX Interditar, por medida sanitária, profilática ou preventiva, áreas públicas ou particulares, proibindo o trânsito de animais; ver tópico
- X Interditar o trânsito de animais contaminados ou não imunizados; Ver tópico
- XI interditar e apreender veículos de transporte de gado não desinfetados; ver tópico
- XII Vacinar compulsoriamente bovinos que não tenham recebido a vacinação de acordo com as instruções e disposições regulamentares por ato de seus proprietários,

cabendo a estes o ressarcimento total das despesas decorrentes; ver tópico

- XIII Fiscalizar a vacinação nas propriedades pecuárias, declará-la nula para os efeitos desta lei quando não atendam as disposições regulamentares; ver tópico
- XIV Elaborar e encaminhar ao Governador do Estado, por intermédio do Secretário da Agricultura, projeto de regulamento dos seus serviços. <sub>Ver tópico</sub>
- **Art. 6º** O GERFAB será por um Conselho Diretor de cinco (5) membros, composto do Secretário da Agricultura na qualidade de seu Presidente nato e que o representará ativa e passivamente, do Diretor do Instituto Biológico da Bahia, de um representante da Federação de Agricultura do Estado da Bahia, de um representante da SUDENE e de um representante da Cooperativa Central Instituto de Pecuária da Bahia, Resp. Ltda. Ver tópico
- **Art. 7º** A Secretaria Executiva do GERFAB, com as atribuições que lhe forem reservadas pelo Regulamento, será exercida em regime de tempo integral e dedicação exclusiva por médico veterinário nomeado por indicação do Secretário da Agricultura. Ver tópico
- **Art. 8º** Os membros e respectivos suplentes do Conselho Diretor do GERFAB serão nomeados pelo Governador do Estado. <sub>Ver tópico</sub>
- § 1º Os representantes da Federação da Agricultura do Estado a Bahia, da SUDENE e da Cooperativa Central Instituto de Pecuária da Bahia Resp. Ltda., serão escolhidos em lista tríplice fornecida pelas respectivas entidades e encaminhada por intermédio do Secretário da Agricultura. ver tópico
- § 2º A cada membro efetivo corresponderá um suplente. Ver tópico
- § 3º O Suplente do Diretor do Instituto Biológico será aquele que o substitua na direção do Instituto. Ver tópico
- **Art. 9º** O Conselho Diretor se reunirá e deliberará na forma e nos termos que o Regulamento dispuser. <sub>Ver tópico</sub>

- **Art. 10** São obrigações dos criadores, recriadores, invernistas, transpor-tadores ou de todos os que, a qualquer título, possuírem ou tiverem em seu poder um ou mais bovinos: Ver tópico
- I Vacinar os rebanhos quadrimestralmente, na data marcada pelo GERFAB, de acordo com as instruções e disposições regulamentares que o mesmo baixar; ver tópico
- II Fazer acompanhar o gado em trânsito de certificado de vacinação emitido pelo GERFAB; <sub>Ver tópico</sub>
- III Desinfetar os veículos transportadores de gado após o desembarque de bovinos mesmo que vacinados; ver tópico
- IV Notificar o GERFAB da existência de focos de aftosa; Ver tópico
- V Comprovar, quando solicitado por funcionário do GERFAB, ter realizado a vacinação na data determinada e de acordo com as instruções e disposições regulamentares, sendo exigível para a comprovação apresentar a nota fiscal de aquisição das vacinas e os respectivos frascos vazios. Ver tópico
- **Art. 11** O não cumprimento das disposições do artigo procedente sujeitará os infratores a multas que variarão de conformidade com o valor do gado ou do veículo objeto da multa, calculadas conforme pauta aprovada e publicada pelo Conselho Diretor do GERFAB, por proposta do Secretário Executivo, aplicando-se para ambos os casos o percentual máximo de 5% (cinco por cento), elevando-se ao dobro em caso de reincidência. Ver tópico

**Parágrafo único** - As multas de que trata este artigo serão recolhidas à conta do GERFAB no Banco do Estado da Bahia S. A. <sub>Ver tópico</sub>

- **Art. 12** Os autos de infração serão lavrados por funcionários do GERFAB precedendo-se em seguida na forma do que dispuser a legislação fiscal do Estado, ressalvadas as disposições especiais desta lei. <sub>Ver tópico</sub>
- § 1º Compete ao Secretário Executivo do GERFAB julgar em primeira instância os autos de infração. Ver tópico

- § 2º A instância final para os processos oriundos de infrações a esta lei e ao Regulamento é o Conselho Diretor do GERFAB. Ver tópico
- **Art. 13** São obrigações dos revendedores, transportadores ou de todos os que, a qualquer título, possuírem ou tiverem em seu poder vacinas contra a febre aftosa: ver tópico
- I Manter as vacinas em temperatura adequada, na conformidade das instruções e disposições regulamentares do GERFAB; ver tópico
- II Comprovar, quando solicitado por funcionário do GERFAB, não possuir vacinas conservadas em temperatura inadequada e a vinculação das mesmas a documentação fiscal de compras. Ver tópico
- **Parágrafo único** A inobservância do que preceitua este artigo implicará na inutilização das vacinas, podendo, acarretar a suspensão temporária ou definitiva do registro do revendedor, na forma do que a regulamentação dispuser. Ver tópico
- **Art. 14** É obrigatória a apresentação do certificado de vacinação do gado em movimentação inclusive o destinado ao abate ou à exportação. Ver tópico
- **Art. 15** A emissão do certificado de vacinação anti-aftosa far-se-á mediante a cobrança, pelo GERFAB, da quantia correspondente a 0,4% (quatro por cento) do maior salário mínimo vigente do Estado, aplicado este valor a cada animal. Ver tópico (1 documento)
- **Parágrafo único** A receita de que trata este artigo será recolhida a conta do GERFAB no Banco do Estado da Bahia S. A., conforme dispuser a regulamentação. <sub>Ver tópico</sub>
- **Art. 16** O Regulamento disporá sobre o processo de emissão dos atestados de vacinação dos quais, entre outros requisitos, deverá constar o prazo de sua validade, as cautelas necessárias a impedir sua reutilização bem como sobre os meios de fiscalização nos matadouros, frigoríficos, portos de embarques e postos terrestres de saída de animais. Ver tópico

**Art. 17** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, o crédito especial de NCr\$700.000,00 (setecentos mil cruzeiros novos) para atender as despesas com a implantação do GERFAB e o desenvolvimento da primeira etapa de seus trabalhos, utilizando-se de anulação parcial dos recursos da dotação 04.08 - 4.1.2.0 - NCr\$450.000,00 (quatrocentos e cinqüenta mil cruzeiros novos) da unidade orçamentária Instituto Biológico da Bahia e da dotação 04-05-3.1.4.4 - NCr\$250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil cruzeiros novos) da unidade orçamentária Serviço de Revenda, do orçamento analítico estadual sub anexo 04 - Secretaria da Agricultura. Ver tópico

**Art. 18** - O Governo do Estado fará incluir anualmente na sua lei orçamentária a verba necessária a manutenção, a execução de serviços, a programas de trabalho do GERFAB. <sub>Ver tópico</sub>

**Art. 19** - O Poder Executivo baixará no prazo de 60 (sessenta) dias a regulamentação desta lei. Ver tópico

**Art. 20** - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Ver tópico

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 28 de fevereiro de 1968.

LUIZ VIANA FILHO

Governador

Edson da Silva Marques

LEI Nº 2.522 DE 28 DE FEVEREIRO DE 1968 Institui a vacinação obrigatória contra a febre aftosa, cria o Grupo de Erradicação da Febre Aftosa na Bahia GERFAB, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituída, em todo o território estadual, a vacinação obrigatória dos rebanhos contra a febre aftosa. Ver tópico (2 documentos)

**Art. 2º** - Fica criado o Grupo Executivo de Erradicação da Febre Aftosa na Bahia - GERFAB, com personalidade jurídica e autonomia financeira e administrativa, vinculado à Secretaria da Agricultura e sob a supervisão e coordenação do seu titular. Ver tópico

**Parágrafo único** - O Instituto Biológico da Bahia é o órgão consultor do GERFAB em assunto de natureza técnico-científica. <sub>Ver tópico</sub>

- **Art. 3º** A sede do GERFAB é na Capital do Estado, podendo, entretanto, por ato da administração, vir a ser localizada em qualquer das regiões estaduais que, possuindo rebanhos mais expressivo nela devam os trabalhos de erradicação da febre aftosa assumir relevância, que justifique ou reclame a concentração de meios técnicos e administrativos na sua execução. Ver tópico
- **Art. 4º** O regime dos servidores do GERFAB é o da Consolidação das Leis do Trabalho podendo ser requisitado pessoal técnico de nível universitário de outros órgãos, assegurada aos servidores requisitados complementação da remuneração quando devida por prestação de serviços em tempo integral. Ver tópico
- Art. 5º Ao GERFAB incumbe: ver tópico
- I Executar e fiscalizar o combate à febre aftosa em todo o território do Estado; ver tópico
- II Fiscalizar a condição de conservação das vacinas oferecidas ao comércio, inclusive quando em vias de emprego pelos consumidores e em poder destes, podendo apreender, condenar e inutilizar as que forem consideradas duvidosas, impróprias, vencidas ou mal conservadas; ver tópico
- III Manter o registro dos comerciantes vendedores, representantes e laboratórios que se dediquem ao comércio ou fabricação de vacinas; ver tópico
- IV Expedir instruções que visem à divulgação de técnicas e métodos de imunização e promover campanhas de esclarecimento que despertem a colaboração dos criadores, recriadores, invernistas, transportadores, marchantes e do público em geral e a conseqüente aceitação das medidas compulsórias a serem adotadas; ver tópico

- V Promover a articulação com órgão da administração central e descentralizada federais, estaduais e municipais, bem como organizações privadas ou órgãos internacionais, assinando os respectivos acordos, convênios ou termos de cooperação, tendo em vista a obtenção de assistência técnica científica, administrativa ou financeira; ver tópico
- VI Acompanhar atentamente a evolução dos métodos e processos tecnológicos relacionados com a produção de vacinas e seu emprego, baixando instruções com força de disposições regulamentares, no sentido da adoção compulsória de novos meios, processos e práticas de imunização; ver tópico
- VII Estabelecer e manter atualizados o cadastramento obrigatório dos rebanhos como instrumento básico para a arrecadação da febre aftosa na Bahia; ver tópico
- VIII Designar as datas de vacinação dos bovinos de cada proprietário rural; ver tópico
- IX Interditar, por medida sanitária, profilática ou preventiva, áreas públicas ou particulares, proibindo o trânsito de animais; ver tópico
- X Interditar o trânsito de animais contaminados ou não imunizados; Ver tópico
- XI Interditar e apreender veículos de transporte de gado não desinfetados; ver tópico
- XII Vacinar compulsoriamente bovinos que não tenham recebido a vacinação de acordo com as instruções e disposições regulamentares por ato de seus proprietários, cabendo a estes o ressarcimento total das despesas decorrentes; ver tópico
- XIII Fiscalizar a vacinação nas propriedades pecuárias, declará-la nula para os efeitos desta lei quando não atendam as disposições regulamentares; ver tópico
- XIV Elaborar e encaminhar ao Governador do Estado, por intermédio do Secretário da Agricultura, projeto de regulamento de seus serviços. <sub>Ver tópico</sub>
- **Art. 6º** O GERFAB será por um Conselho Diretor de cinco (5) membros, composto do Secretário da Agricultura na qualidade de seu Presidente nato e que o representará ativa e passivamente, do Diretor do Instituto Biológico da Bahia, de um representante da Federação de Agricultura do Estado da Bahia, de um representante da SUDENE e de

um representante da Cooperativa Central Instituto de Pecuária da Bahia, Resp. Ltda. ver tópico

- **Art. 7º** A Secretaria Executiva do GERFAB, com as atribuições que lhe forem reservadas pelo Regulamento, será exercida em regime de tempo integral e dedicação exclusiva por médico veterinário nomeado por indicação do Secretário da Agricultura. Ver tópico
- **Art. 8º** Os membros e respectivos suplentes do Conselho Diretor do GERFAB serão nomeados pelo Governador do Estado. <sub>Ver tópico</sub>
- § 1º Os representantes da Federação da Agricultura do Estado da Bahia, da SUDENE e da Cooperativa Central Instituto de Pecuária da Bahia Resp. Ltda., serão escolhidos em lista tríplice fornecida pelas respectivas entidades e encaminhada por intermédio do Secretário da Agricultura. Ver tópico
- § 2º A cada membro efetivo corresponderá um suplente. Ver tópico
- $\S$   $3^{\rm o}$  O Suplente do Diretor do Instituto Biológico será aquele que o substitua na direção do Instituto. Ver tópico
- **Art. 9º** O Conselho Diretor se reunirá e deliberará na forma e nos termos que o Regulamento dispuser. Ver tópico
- **Art. 10** São obrigações dos criadores, recriadores, invernistas, transportadores ou de todos os que, a qualquer título, possuírem ou tiverem em seu poder um ou mais bovinos: ver tópico
- I Vacinar os rebanhos quadrimestralmente, na data marcada pelo GERFAB, de acordo com as instruções e disposições regulamentares que o mesmo baixar; ver tópico
- II Fazer acompanhar o gado em trânsito de certificado de vacinação emitido pelo GERFAB; <sub>Ver tópico</sub>
- III Desinfetar os veículos transportadores de gado após o desembarque de bovinos mesmo que vacinados; ver tópico

- IV Notificar o GERFAB da existência de focos de aftosa; ver tópico
- V Comprovar, quando solicitado por funcionário do GERFAB, ter realizado a vacinação na data determinada e de acordo com as instruções e disposições regulamentares, sendo exigível para a comprovação apresentar a nota fiscal de aquisição das vacinas e os respectivos frascos vazios. Ver tópico
- **Art. 11** O não cumprimento das disposições do artigo procedente sujeitará os infratores a multas que variarão de conformidade com o valor do gado ou do veículo objeto da multa, calculadas conforme pauta aprovada e publicada pelo Conselho Diretor do GERFAB, por proposta do Secretário Executivo, aplicando-se para ambos os casos o percentual máximo de 5% (cinco por cento), elevando-se ao dobro em caso de reincidência. Ver tópico

**Parágrafo único** - As multas de que trata este artigo serão recolhidas à conta do GERFAB no Banco do Estado da Bahia S. A. Ver tópico

- **Art. 12** Os autos de infração serão lavrados por funcionários do GERFAB precedendo-se em seguida na forma do que dispuser a legislação fiscal do Estado, ressalvadas as disposições especiais desta lei. Ver tópico
- § 1º Compete ao Secretário Executivo do GERFAB julgar em primeira instância os autos de infração. Ver tópico
- § 2º A instância final para os processos oriundos de infrações a esta lei e ao Regulamento é o Conselho Diretor do GERFAB. <sub>Ver tópico</sub>
- **Art. 13** São obrigações dos revendedores, transportadores ou de todos os que, a qualquer título, possuírem ou tiverem em seu poder vacinas contra a febre aftosa: ver tópico
- I Manter as vacinas em temperatura adequada, na conformidade das instruções e disposições regulamentares do GERFAB; ver tópico
- II Comprovar, quando solicitado por funcionário do GERFAB, não possuir vacinas conservadas em temperatura inadequada e a vinculação das mesmas a documentação

**Parágrafo único** - A inobservância do que preceitua este artigo implicará na inutilização das vacinas, podendo, acarretar a suspensão temporária ou definitiva do registro do revendedor, na forma do que a regulamentação dispuser. Ver tópico

**Art. 14** - É obrigatória a apresentação do certificado de vacinação do gado em movimentação inclusive o destinado ao abate ou à exportação. Ver tópico

**Art. 15** - A emissão do certificado de vacinação anti-aftosa far-se-á mediante a cobrança, pelo GERFAB, da quantia correspondente a 0,4% (quatro décimo por cento) do maior salário mínimo vigente do Estado, aplicado este valor a cada animal. Ver tópico (1 documento)

**Parágrafo único** - A receita de que trata este artigo será recolhida a conta do GERFAB no Banco do Estado da Bahia S. A., conforme dispuser a regulamentação. <sub>Ver tópico</sub>

**Art. 16** - O Regulamento disporá sobre o processo de emissão dos atestados de vacinação dos quais, entre outros requisitos, deverá constar o prazo de sua validade, as cautelas necessárias a impedir sua reutilização bem como sobre os meios de fiscalização nos matadouros, frigoríficos, portos de embarques e postos terrestres de saída dos animais. Ver tópico

Art. 17 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, o crédito especial de NCr\$700.000,00 (setecentos mil cruzeiros novos) para atender às despesas com a implantação do GERFAB e o desenvolvimento da primeira etapa de seus trabalhos, utilizando-se de anulação parcial dos recursos da dotação 04.08 - 4.1.2.0 - NCr\$450.000,00 (quatrocentos e cinqüenta mil cruzeiros novos) da unidade orçamentária Instituto Biológico da Bahia e da dotação 04-05-3.1.4.4 - NCr\$250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil cruzeiros novos) da unidade orçamentária Serviço de Revenda, do orçamento analítico estadual sub anexo 04 - Secretaria da Agricultura. Ver tópico

**Art. 18** - O Governo do Estado fará incluir anualmente na sua lei orçamentária a verba necessária à manutenção, à execução de serviços, a programas de trabalho do GERFAB.

**Art. 19** - O Poder Executivo baixará no prazo de 60 (sessenta) dias a regulamentação desta lei. Ver tópico

**Art. 20** - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Ver tópico

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 28 de fevereiro de 1968.

## LUIZ VIANA FILHO

Governador

Edson Silva Marques

Boris Tabacof (\*) Republicada por ter saído com incorreção.